

**DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RELIGIOSA À LUZ DA
INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION AND RELIGIOUS FREEDOM IN
THE LIGHT OF THE INTERPRETATION OF THE FEDERAL SUPREME COURT**

Dione Luzia Luana Rodrigues Pinto¹

RESUMO: A liberdade de expressão encontra seus limites quando de encontro à liberdade religiosa, a fim de evitar que o proselitismo se torne um modo de mascarar o discurso de ódio. Com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal e demais técnicas de pesquisa, o presente artigo visa analisar quais os critérios adotados pela Corte quando da análise dos casos concretos.

PALAVRA-CHAVE: liberdade de expressão; liberdade religiosa; discurso de ódio; supremo tribunal federal; proselitismo.

ABSTRACT: Freedom of expression finds its limits when against freedom of religion, in order to prevent proselytism from becoming a way of masking hate speech. Based on the precedents of the Federal Supreme Court and other research techniques, this article aims to analyze the criteria adopted by the Court when analyzing concrete cases.

KEYWORDS: freedom of expression; religious freedom; hate speech; federal court of justice; proselytism.

1 INTRODUÇÃO

No atual acervo da Corte Suprema², verifica-se a existência de 798 decisões envolvendo a liberdade de expressão. Por outro lado, tem-se, no acervo do Superior Tribunal de Justiça³, 34.653 decisões monocráticas e 1.014 acórdãos. No Tribunal de Justiça de Alagoas⁴, em rápida consulta com a palavra chave “liberdade de expressão”, encontram-se

¹ Assessora no Fórum da Comarca de Passo de Camaragibe. E-mail: dionerodriguesp@gmail.com.

²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%20de%20expressao&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 11 out. 2022.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 11 out. 2022.

3.684 julgados. Em análise ao conteúdo de alguns julgados, nota-se que a maioria destes envolvem algum tipo de limitação da liberdade de expressão.

Considerada como elemento fundamental para as demais liberdades de pensamento, a liberdade de opinião - também chamada de liberdade primária⁵ - encontra-se prevista expressamente na Constituição Federal. Referida liberdade constitui regra, sendo vedado o controle judicial, assim como a censura prévia do discurso, priorizando-se o direito de resposta ou posterior responsabilidade.

Por outro lado, a liberdade religiosa, também derivada da liberdade de pensamento, encontra-se também consagrada no texto constitucional, de modo que é assegurado o seu livre exercício.

É cediço que o Brasil é, historicamente, um país sem tolerância religiosa, principalmente no que se refere as religiões de matriz africana. Sob esse aspecto, tais liberdades, assim como as demais garantias previstas na Constituição, possuem suas limitações, a fim de assegurar os demais interesses de direitos constitucionalmente protegidos.

O presente artigo tem como objetivo responder os seguintes questionamentos: O que é liberdade de expressão e liberdade religiosa? Quais são os seus principais limites? Qual a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na análise de casos concretos envolvendo tais garantias?

Para tanto, serão utilizadas três seções. A primeira trará o conceito e principais características de tais liberdades. A segunda trará os limites destas, ressaltando os principais aspectos do proselitismo e do discurso de ódio. Por fim, a terceira trará a análise dos principais casos envolvendo tais temas.

2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA LIBERDADE RELIGIOSA

Assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade é fruto de movimentos revolucionários da sociedade, os quais ocasionaram lento e gradativo processo de modificação social e histórica. Sob esse aspecto, tem-se que, dos três movimentos base do constitucionalismo democrático (Contratualismo, Iluminismo e Liberalismo), todos tiveram a liberdade como principal pilar.

No que diz respeito ao último movimento citado (Liberalismo), nota-se, dentre outras limitações impostas ao poder do Estado, a limitação ocasionada pelas liberdades individuais.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

Sob esse prisma, tem-se, dentre os documentos históricos marcantes de tal movimento, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, em 1789, trazia em seu bojo o conceito de liberdade:

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Nas lições de Bobbio⁶, a liberdade, em sua acepção da palavra, possui duas dimensões: positiva e negativa. A primeira ocorre quando o sujeito de direito pode tomar suas decisões e orientar sua vontade em direção a um objetivo, sem necessidade de se ver determinado pela vontade dos outros. A segunda, por sua vez, possibilita o sujeito de direito agir ou não agir, sem que seja obrigado a isso ou sem que o impeçam outros sujeitos.

Em análise ao preceito expresso da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nota-se, de início, caracterizada a liberdade na dimensão negativa, tendo em vista a observância dos direitos dos outros membros da sociedade.

Por sua vez, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, a liberdade em seu caráter genérico no *caput* do artigo, citando-se algumas das liberdades básicas em seus incisos. É certo que não se trata de rol taxativo, notadamente diante da impossibilidade de enumerar todas estas, considerando as constantes modificações sociais.

Dentre as liberdades básicas, destacam-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Se destrinchados os referidos incisos, nota-se caracterizada os seguintes tipos de liberdade: a) liberdade de manifestação de pensamento (artigo 5º, IV, da CF); b) liberdade de expressão intelectual, artística e científica e direitos conexos (artigo 5º, IX, da CF); c)

⁶ ISTAMATI. Gisela Barroso. **Liberdade de Expressão**: humor e política. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2016.

liberdade de comunicação (artigo 5º, XIV, da CF); d) liberdade religiosa (artigo 5º, VI, da CF).

Todas se tratam de formas de expressão da liberdade de pensamento, a qual é reconhecida constitucionalmente tanto no seu aspecto interno quanto no seu aspecto externo. A liberdade de manifestação de pensamento constituiu um dos aspectos externos da liberdade de opinião.

Nos dizeres de José Afonso da Silva⁷, a liberdade de opinião - considerada como espécie das liberdade de pensamento - cuida-se da “liberdade de indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro. A Constituição a reconhece nessas duas dimensões. Como pensamento íntimo, prevê a liberdade de consciência e de crença, que declara inviolável (art. 5º VI), como a de crença religiosa e de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII)”⁸.

Quando do conceito da liberdade religiosa, o referido autor reconhece a existência de três liberdades dentro do citado inciso (VI, da Constituição Federal): a) liberdade de crença. b) liberdade de culto; c) liberdade de organização religiosa. A primeira liberdade, a qual será o foco deste artigo, diz respeito a liberdade de aderir (ou não) qualquer escolha religiosa.

Em que pese o constituinte reconheça a laicidade do Estado, nota-se, pelo inciso citado, a garantia da pluralidade religiosa, exercida de forma livre, podendo-se, inclusive, fazer uso do proselitismo e expressar atos de religiosidade. Tal liberdade é também garantida na Declaração Universal de Direitos Humanos, a saber:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Tendo em vista que a liberdade religiosa se encontra intimamente ligada à tolerância, tal direito encontra limitações quando vai de encontro a outros, a exemplo das próprias formas de liberdade de expressão. Nesse sentido, é necessário a análise de cada caso concreto a fim de evitar que análise subjetivas ocasionem interpretações contrárias as garantias constitucionais. Para tanto, faz-se necessário a observância dos limites de tais direitos, os quais serão tratados na próxima seção.

⁷ ISTAMATI. Gisela Barroso. **Liberdade de Expressão**: humor e política. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2016.

⁸ ISTAMATI. Gisela Barroso. **Liberdade de Expressão**: humor e política. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2016.

3 DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RELIGIOSA

É certo que o entendimento doutrinário dominante é no sentido de que não há nenhum direito fundamental absoluto no Estado Democrático de Direito, considerando as limitações existentes quando do exercício de outros direitos garantidos constitucionalmente. Nesse sentido, tem-se as duas principais teorias desenvolvidas quanto às limitações de tais direitos, quais sejam, a teoria interna e a teoria externa dos limites dos direitos fundamentais.

A primeira teoria reconhece como limites somente os expressamente previstos na Constituição, restringindo, portanto, a atuação do legislador infraconstitucional. Por outro lado, a teoria externa, é necessário a análise do conjunto de garantias da Constituição antes de qualquer limitação. Seriam, portanto, duas etapas: “(i) identificar o conteúdo protegido do direito fundamental, de forma mais ampla possível (com seus contornos máximos); (ii) precisar os limites externos que decorrem da necessidade de conciliá-lo com outros direitos e bens constitucionalmente protegidos”⁹. No que diz respeito à adoção da teoria, nota-se que se mostra mais adequado o uso desta última, em razão da proporcionalidade aplicável a cada concreto, de modo que a ponderação dos direitos resguarda com maior eficácia às garantias da Constituição. Contudo, é necessário observar o entendimento da Corte Superior, o qual será objeto da próxima seção.

Nos dizeres de Hebert Spencer “a liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro.”. Em vista de tais aspectos, é certo que o uso excessivo às mídias sociais, do proselitismo exacerbado, corroborado com atual conjectura de nossa sociedade, onde o meio político e religioso encontram-se aparentemente interligados como forma de justificativa para expressão de opinião, tem-se potencializado a difusão dos famosos discursos de ódio (*hate speech*). Tal discurso nada mais é do que “manifestações de pensamento que ofendam, ameacem ou insultem determinado grupo de pessoas com base na raça, cor, religião, nacionalidade, orientação sexual, ancestralidade, deficiência ou outras características próprias”¹⁰.

Três são as etapas fundamentais para que se caracterize esse tipo de discurso: “a) uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos (existem religiões diferentes entre si); b) outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim (a minha religião é “superior” às demais); e, por

⁹ PEREIRA, Janes Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁰ BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 128.

fim, c) uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior¹¹.

Ao contrário de outros países, no Brasil não há proteção constitucional quanto a esse tipo de discurso, dado que ultrapassa os limites da liberdade de expressão, causando, inclusive, consequências no âmbito cível e criminal.

Sob esse aspecto, dispõe o Pacto de São José da Costa Rica que “o exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores”. De igual modo a Lei do Racismo (nº 7.716/89) criminaliza os atos resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, trazendo, em seu bojo, as hipóteses cabíveis de tais discriminações.

Muito embora o Brasil seja um Estado não confessional, tendo, genuinamente, reconhecida sua laicidade, tal fato não é impeditivo para uma postura sopesada em neutralidade quando se exige do Estado o dever de proteger os direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, aduz Gilmar Mendes que:

A inteligência do STF, a propósito das obrigações positivas que recaem sobre o Estado por força dessa liberdade básica, tem como ponto de partida a exata noção de que “o dever de neutralidade do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal”. Por isso mesmo, deve “o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras e sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé.¹²

Tais comportamentos positivos denotam uma maior atenção nos casos em que o exercício do proselitismo religioso ultrapassa os limites da liberdade de expressão, de modo que a disseminação deste pode ocasionar no famoso discurso de ódio. Ainda que seja comum a comparação com as demais religiões neste tipo de cenário, a tentativa de “converter” fiéis pode caracterizar crime quando não observado os limites existentes.

Frise-se, por oportuno, que a cautela aqui citada, muito embora ainda esteja associada à proteção das religiões de maior domínio no país - catolicismo e protestantismo - deve ser também observadas para àquelas as quais ainda há o preconceito quanto à sua prática, a exemplo das religiões de matriz africana e a doutrina espírita. O fato é que tais religiões “dominantes” - catolicismo e protestantismo - muitas vezes associam o discurso

¹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Críticas de um líder religioso a outras religiões configura crime de racismo?** Análise do Caso Jonas Abib. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/12/criticas-de-um-lider-religioso-outras.html?m=1>. Acesso em: 12.10.2022.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 292

religioso à opressão, domínio, e até mesmo restrição de direitos. Sob esse aspecto, alguns casos foram levados à conhecimento das cortes superiores, o quais serão objeto da próxima seção.

4 DA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Muito embora, no atual acervo da Corte Suprema, haja um considerável número de julgados envolvendo a liberdade de expressão e algum tipo de limite desta, tal cenário é distinto no que diz respeito à liberdade religiosa *versus* à primeira liberdade. Ainda que se trate de um tema bastante importante, poucos são os julgados sobre este. Tal cenário não é diferente quando se fala do discurso de ódio. Contudo, é necessário analisar alguns julgados importantes para uma melhor compreensão da Corte quanto ao tema.

O primeiro deles diz respeito ao HC nº 82424-2, julgado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em 2008, cujo paciente é Siergfried Ellwanger Castan, condenado em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no tipo previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, com redação dada pela Lei nº 8.081/90. O paciente era escritor e sócio da empresa “Revisão Editora Ltda.”, e editou, distribuiu e vendeu ao público obras anti-semitas de sua autoria e da autoria de autores estrangeiros e nacionais¹³. Tais obras teriam conteúdo anti-semitas, racistas e discriminatórias, de modo a “incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica”¹⁴. Muito embora tenha exacerbado a liberdade de expressão, o paciente foi condenado tão somente na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos para uma entidade católica.

O principal foco da defesa do paciente no presente recurso foi convencer a Suprema Corte que os judeus não seriam uma raça/religião, mas sim, um povo, de modo que não poderiam ser enquadrados na tipificação citada. Na oportunidade, o STF reconheceu raça de forma ampla e sociocultural, de modo a ser reconhecido como crime contra grupos humanos.

No que diz respeito aos limites da liberdade de expressão, a Corte reconheceu que esta pode ser caracterizada das mais diversas formas, dentre as quais através da publicação e distribuição de livros, como foi o presente caso. Nesse sentido:

¹³ CASTAN. Siergfried Ellwanger. **Holocausto Judeu ou Alemão**: Nos bastidores na mentira do século. Disponível em: <https://aaargh.vho.org/fran/livres9/Castan26e.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82424-2**. Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459490/false>. Acesso em: 18 nov. 2022.

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14... As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524).

Sendo assim, a Corte entendeu estar configurado o abuso à liberdade de expressão, sob o argumento de estar caracterizada a lesão à dignidade da pessoa humana e à igualdade das vítimas do discurso violento, caracterizando, portanto, o discurso de ódio. O fato que merece atenção é que a discussão aqui citada envolve a religião judaica, a qual sequer ultrapassa 2% da população brasileira. Frise-se ainda que, na condenação de segundo grau, e entidade beneficiada foi uma instituição católica, religião a qual representa a maioria da população brasileira¹⁵. Restaram vencidos os votos do relator Ministro Moreira Alves, Carlos Ayres Brito e Marco Aurélio.

¹⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml> Acesso em: 18 nov. 2022.

O segundo caso diz respeito a Tupirani da Hora Lores, o primeiro homem condenado no Brasil por intolerância religiosa¹⁶. O paciente é pastor radical da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, o qual foi acusado e condenado pela prática do crime previsto do artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, por ter aferido palavras através de textos e vídeos publicados na internet, os quais eram direcionados contra várias religiões, pregando-se, inclusive, fatos criminosos e ofensivos a devotos e sacerdotes, como roubo, prostituição, furto, homossexualismo, etc.

Em seu voto, Edson Fachin, ministro relator, trouxera alguns aspectos acerca do proselitismo religioso, destacando, inclusive, o caráter universalista - desejo de converter o maior número de fiéis possíveis - do cristianismo, religião professada pelo paciente. No entendimento do relator, o discurso do paciente, embora *“indiscutivelmente intolerante, pedante e prepotente, além de certamente questionável na própria ambiência em que explicitada, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa e, em tal dimensão, não preenche o âmbito proibitivo da norma penal incriminadora”*¹⁷. Sob esse aspecto, importante frisar trecho da sentença condenatória do réu¹⁸:

O laudo de exame audiográfico de fls. 287/293 relata o conteúdo de um vídeo no qual o acusado Tupirani exhibe os livros 'guia das ciências ocultas', 'Wicca', 'Feitiçaria Antiga', 'Dogma' e 'Ritual de Alta Magia' e 'São Cipriano, o Bruxo', afirmando que: (1) irão para o lixo e que não os rasgaria para não sujar o estúdio. (2) aduz que seu ministério é superior às religiões pagãs onde pessoas sofrem, padecem, são estupradas, violentadas, vivem em medo, em angústia, em aflição. (3) Acrescenta que satanismo não é religião, que lugares onde as pessoas são destruídas e marionetadas a seguir caminhos de podridão, não são religião. (4) Afirma ainda que o conteúdo dos referidos livros ensina enganos, a roubar, a furtar, a dominar o sentimento dos outros. (5) Diz, por fim, se tratar de pilantragem e hipocrisia, e que é uma religião assassina como o Islamismo.

Por sua vez, seguindo a linha da maioria de votos, o voto do Ministro Dias Toffoli, diferenciou o conceito de discurso religioso do discurso sobre a crença alheia, de modo que o primeiro seria uma representação do direito de liberdade à crença religiosa, e o segundo seria o ataque ao mesmo direito. Na oportunidade, destacou que o episódio se trata de uma tentativa de expansão religiosa a qual atinge a até mesmo ultrapassa as barreiras da fé, de modo a

¹⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/06/30/radical-religioso-e-condenado-a-18-anos-de-prisao-por-ataques-a-judeus-na-internet.ghml>. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁷ (RHC 146303, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018).

¹⁸ (RHC 146303, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018).

invadir a direitos dos outros, de modo a ultrapassar os limites do caráter religioso do discurso¹⁹.

Insta salientar que recentemente, o paciente do recurso citado foi condenado novamente, dessa vez a 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão por crimes de racismo e ódio contra judeus²⁰.

O terceiro caso ficou conhecido midiaticamente como “Caso Jonas Abib” (RHC 134.682)²¹, no qual um sacerdote da igreja católica, autor do livro “Sim, sim, Não, não: reflexões de cura e libertação”, teria discorrido conteúdo discriminatório quanto a doutrina espírita. O padre fora condenado como incurso na pena prevista no artigo 20, da Lei 7.716/89. A título de informação, importante trazer trechos da referida obra:

O demônio, dizem muitos, "não é nada criativo". Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo. Todas essas formas de espiritismo têm em comum a consulta aos espíritos e a reencarnação." (págs. 29/30)

"Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás. (...) A doutrina espírita é maligna, vem do maligno. (...)” (pág 16)

"O espiritismo não é uma coisa qualquer como alguns pensam. Em vez de viver no Espírito santo, de depender dele e ser conduzida por Ele, a pessoa acaba sendo conduzida por espíritos malignos. (...) O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é preciso ser cristão e ser espírita, (...) Limpe-se totalmente! " (págs. 17/18)

"Há pessoas que já leram muitos livros do chamado "espiritismo de mesa branca", de um kardecista muito intelectual que realmente fascina - as coisas do inimigo fascinam. Desfaça-se de tudo. Queime tudo. Não fique com nenhum desses livros. (...)” (pág.43)

/ BA

“Não estou falando contra as pessoas espíritas, contra as pessoas que frequentam umbanda, candomblé, mas estou falando aos cristãos que são inocentes úteis: sem saber dos fatos, vão e fazem tudo isso, só para conseguir o que desejam e do jeito que desejam.”

“Não estamos condenando os espíritas, mas o espiritismo. Estamos denunciando a obra covarde, suja, desleal que o inimigo tem feito, enganando muita gente, retirando os filhos de Deus da salvação de Jesus, arrancando os filhos de Deus dos braços de Jesus e os jogando nas garras do lobo.

Podemos dizer sem medo que, infelizmente, os espíritas são as primeiras vítimas deste embuste do demônio. Não estamos contra eles: estamos contra aquele que os enganou.

(...)

¹⁹ (RHC 146303, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018).

²⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/tj-rio-de-janeiro/noticia/2022/06/30/radical-religioso-e-condenado-a-18-anos-de-prisao-por-ataques-a-judeus-na-internet.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²¹ (RHC 134682, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

São filhos de Deus, são filhas de Deus! Ele os quer resgatar a todos, sem exceção.

Não estamos condenando os espíritas nem seus entes queridos, que foram vítimas do espiritismo. Pelo contrário, estamos afirmando que Deus quer salvá-los.”²²

A primeira turma do STF, por maioria dos votos, reconheceu a conduta do sacerdote não configurou crime, tendo em vista que estava pregando contra a doutrina espírita, e não contra as pessoas. Para a Corte, não restou demonstrada a intenção do autor do livro de redução/supressão da dignidade, de modo que o proselitismo, no presente caso, não teria ultrapassado os limites da liberdade de expressão. O único voto vencido fora do Ministro Luiz Fux, o qual destacou que:

[...] num primeiro momento, pareceu-me sempre um eufemismo essa autoabsolvição de que não estaria atingindo a crença dessas pessoas, estaria sendo tolerante, afirmando que essas pessoas, na realidade, estão possuídas pelo demônio, quando elas acreditam naquilo que elas estão praticando. E muitas pessoas que praticam essas religiões o fazem no sentido do bem, no sentido da cura da alma e da cura física também²³.

Por sua vez, o ministro Edson Fachin manteve posicionamento semelhante com o de Tupirani da Hora Lores (RHC 146303), de modo que mais uma vez destacou que “embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa”²⁴.

O quarto e último caso diz respeito ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual do artigo 4º, § 1º da Lei nº 9.612/98 (ADI 2566²⁵), o qual vedava o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. Na oportunidade, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade em razão da ofensa ao artigo 5º, IV, VI e IX e artigo 220, da Constituição Federal. Restaram vencidos os votos dos ministros Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Seguindo a linha do voto vencedor, chegou-se à conclusão de que a restrição do artigo impugnado vai de encontro com a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, as quais são protegidas de diversas formas, dentre as quais as da rádio impugnada. Concluiu-se, portanto, que o exercício de tais liberdades não estariam sujeitas à censura prévia.

²² (RHC 134682, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

²³ (RHC 134682, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017). Fls. 27.

²⁴ Idem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos casos expostos, percebe-se que a Corte visa sempre a proteção de um grupo vulnerável, de modo que não haja a supressão, exploração, diminuição de algum direito fundamental, em especial à dignidade da pessoa humana. A Corte ainda observa, em tais casos, se o discurso possui caráter de “superioridade”, no sentido de convencer/converter os fiéis.

O fato é que o conceito de proselitismo e discurso de ódio por vezes se encontram numa linha tênue, quando estes envolvem religiões com grandes adeptos. Basta observarmos os casos de Tupirani e de Jonas Abib. Ainda que o primeiro tenha sido considerado como discurso de ódio e segundo como proselitismo, ambos tentam o convencimento da fé alheia não somente com o caráter superior, mas também utilizam a desigualdade de grupos (viés cognitivo) e a redução de direitos fundamentais – ainda que o segundo seja de forma mais amena.

Quanto aos demais casos observados, deve-se ainda destacar dois pontos importantes:

- a) o critério para destinação das penas impostas;
- b) a “superproteção” do proselitismo em alguns aspectos. O objetivo de tais observações não se limita apenas a criticar os precedentes da Corte, mas de uma tentativa de que o proselitismo não se torne o que muitas vezes se tem visto: um discurso de ódio às cegas.

Frise-se, por oportuno, que tal discurso não se deve proteger ou destinar às religiões “superiores”, mas também àquelas as quais são alvo de preconceito desde o início da história brasileira: as religiões de matriz africana. Isso porque um dos objetivos da Suprema Corte é justamente o de guardar a Constituição Federal, de modo a proteger os direitos e garantias constitucionais, dentre eles a liberdade de expressão e a religiosa.

Diante deste cenário, incumbe aos cidadãos, imbuídos de seus direitos, a busca pelo efetivo exercício da liberdade de expressão e religiosa, desde que observados seus limites. Para tanto, a adoção de critérios mais objetivos pela Corte quando dos julgamentos, e a busca pela verdadeira igualdade entre todas religiões, denota uma das formas de solução do problema, corroborada pela fiscalização do poder Executivo e Legislativo nesse aspecto.

REFERÊNCIAS

BRASIL [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 09 nov. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 10. edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

SEGANTIN, Natalia Dias. **Liberdade de expressão do pensamento e inviolabilidade parlamentar: A (I)legitimidade do ataque aos princípios fundamentais ao estado democrático de direito**. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26731>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SANTOS, Alice Sousa. Os limites entre Liberdade de Expressão e a Intolerância Religiosa. **Âmbito Jurídico**, 1 nov. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-e-a-intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

PINTO, Lara de Coutinho. **Proselitismo religioso e discurso de ódio: reflexões sobre os limites da liberdade de expressão religiosa**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36946/1/DISSERTA%CC%87%CC%83O%20Lara%20de%20Coutinho%20Pinto.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BORGES, Gleyciara de Moura. Caso Ellwanger: Uma análise do Habeas Corpus n. 82.424-2 do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva da técnica de Robert Alexy associada ao giro decolonial latino-americano. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, ano 01, n. 1, jan./jun. 2021 Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Caso-Ellwanger-Uma-ana%CC%81lise-do-Habeas-Corpus-n.-82.424-2-do-Supremo-Tribunal-Federal-sob-a-perspectiva-da-te%CC%81cnica-de-Robert-Alexy-associada-ao-giro-decolonial-latino-americano.pdf> . Acesso em: 17 nov. 2022.